



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1105/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7343/2013
PROTOCOLO	: 1413885
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.11/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE.

Cumpridos os requisitos da lei e não havendo vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade do ato administrativo da autoridade que haja dispensado a licitação.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de instrumento contratual e de execução financeira de contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação de documentos.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade do ato administrativo de dispensa de licitação (n. 6, de 2013) praticado pelo Sr. Ricardo Fávaro Neto, Prefeito Municipal de Itaquiraí, tendo como beneficiária a pessoa jurídica identificada na alínea seguinte, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 11, de 2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Viação Itaquiraense Ltda. - ME, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Itaquiraí, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação de documentos que exijam essa providência, sob pena de desaprovação de seus atos e de sua sujeição às sanções cabíveis, uma vez que o extrato do Termo de Rescisão do Contrato identificado no inciso **I**, **b**, foi publicado na imprensa oficial além do prazo estabelecido pela regra do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - aplicar ao Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF-328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores de:

a) 7 (sete) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato identificado na alínea **b** do inciso **I**;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do termo de Rescisão do Contrato identificado na alínea **b** do inciso **I**;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com os recolhimentos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

RELATÓRIO

As peças dos autos se referem à prestação de contas do Contrato n. 11/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Viação Itaquiraense Ltda. - ME, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de dispensa de licitação e de formalização do instrumento contratual e execução financeira da contratação pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise n. 3517/2014 - peça 29), que da análise realizada considerou regulares os procedimentos da Administração municipal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-15903/2014 (peça 30), opinando pela “legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”.

É o Relatório

VOTO

Analizando os elementos dos autos, verifico que os procedimentos de dispensa de licitação e de formalização do instrumento do Contrato n. 11/2013 e de sua execução financeira se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas as intempestividades da:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

a) publicação do extrato do Termo de Rescisão do Contrato na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Itaquiraí quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias do Contrato e do Termo de Rescisão, resultando apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanhado em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de dispensa de licitação e de formalização e execução financeira do Contrato n. 11/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Viação Itaquiraense Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao gestor Municipal que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato do Termo de Rescisão do Contrato foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. aplicar multas ao Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF n. 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, equivalentes aos valores de 7 (sete) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 11/2013, e de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade do ato administrativo de dispensa de licitação (n. 6, de 2013) praticado pelo Sr. Ricardo Fávaro Neto, Prefeito Municipal de Itaquiraí, tendo como beneficiária a pessoa jurídica identificada na alínea seguinte;

b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 11, de 2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Viação Itaquiraense Ltda. - ME, e de execução financeira da contratação;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Itaquirai, que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação de documentos que exijam essa providência, sob pena de desaprovação de seus atos e de sua sujeição às sanções cabíveis, uma vez que o extrato do Termo de Rescisão do Contrato identificado no inciso **I**, **b**, foi publicado na imprensa oficial além do prazo estabelecido na Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III - aplicar ao Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF-328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquirai, multas equivalentes aos valores de:

a) sete UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato identificado na alínea **b** do inciso **I**;

b) trinta UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do termo de Rescisão do Contrato identificado na alínea **b** do inciso **I**;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com os recolhimentos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator